

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 376 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

**“Art. 376.....**

.....

V – o reequilíbrio será feito por meio da revisão dos valores contratados ou, havendo acordo entre as partes, poderá ser feito por meio de:

- a) compensações financeiras, ajustes tarifários ou outros valores contratualmente devidos à contratada, inclusive a título de aporte de recursos ou contraprestação pecuniária;
- b) renegociação de prazos e condições de entrega ou prestação de serviços;
- c) elevação ou redução de valores devidos à administração pública, inclusive direitos de outorga;
- d) transferência a uma das partes de custos ou encargos originalmente atribuídos à outra; ou
- e) outros métodos considerados aceitáveis pelas partes, observada a legislação do setor ou de regência do contrato.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período caso seja necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pela contratada.

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o disposto no art. 21 da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, que instituiu a reforma tributária, bem como o art. 134 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, respectivamente a nova e a antiga Lei de Licitações e Contratos, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, 2024, trouxe dispositivos que visam estabelecer formas efetivas para o reequilíbrio dos contratos, garantindo revisões, compensações financeiras, renegociações e outras medidas necessárias para manter a justiça na relação contratual.

Não obstante, entendemos que é direito do contratado, no que se refere aos contratos públicos no País, que o reequilíbrio seja efetuado pela revisão de valores, com as demais hipóteses de recomposição contratual devendo ocorrer apenas mediante acordo.

Outrossim, o prazo para decisão sobre os pedidos de reequilíbrio não deve exceder quinze dias, considerando a urgência das mudanças tributárias e o impacto nos setores de serviços com mão de obra intensiva.

Ressalte-se que os ajustes ora propostos não irão causar impactos orçamentários e na arrecadação, posto que visam dar mais objetividade e agilidade ao processo de revisão, realinhamento e reequilíbrio dos preços dos contratos em vigor.

Diante do exposto, pleiteamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Dr. Hiran  
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5374940806>